



C0077610A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 2.735-A, DE 2019 (Do Sr. Juninho do Pneu)

Dispõe sobre a tipificação do crime de apropriação indébita de veículos locados; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do nº 4.017/19, apensado, com substitutivo (relator: DEP. JÚNIOR MANO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4017/19

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei visa dar punição rigorosa aos crimes praticados mediante a apropriação de veículos alugados de outrem ou de concessionárias de locação.

Art. 2º. Acrescenta texto ao Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, com o objetivo de tipificar e aumentar as penas para os crimes de apropriação de veículos locados de locadoras ou outrem.

Art. 3º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art.168-B. Apropriar-se de veículo automotivo locado, com intuito de uso próprio; comercialização e/ou repasse a terceiros:
Pena – reclusão, de seis a quinze anos, e multa.”(NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir sanções aos crimes de apropriação de veículos de alugados que tentem comercializar vendendo ou repassando o mesmo a outrem ou a si mesmo.

Acontece que falsos clientes alugam carros em locadoras, não devolvem e vendem os veículos como se fossem deles. Inclusive, usam os carros para praticar outros crimes. A jurisprudência não enquadra isso como furto e, sim, como apropriação indébita.

As vítimas não são só empresas. Pessoas de bem compram os carros que estão anunciados na internet com preço de mercado. Depois de pagar, descobriu que os documentos eram falsos e na verdade o carro era de locadora.

Hoje a jurisprudência entende que incorre nas penas do art. 168, "caput", do Código Penal, aquele que não devolve o automóvel alugado à locadora após o decurso do prazo fixado no contrato de locação.

Acontece então, que maioria das vezes que o locatário não acolheu os pedidos da locadora para devolução do bem e deixa nas mãos de terceiro, o que demonstra a pretensão de permanecer com o veículo como se seu fosse. E assim, o veículo não entra no radar da polícia.

Uma vez caracterizado o "*animus rem sibi habendi*", não há que falar em ocorrência de ilícito de natureza meramente cível, mas sim em crime de apropriação indébita.

Por tanto, a necessidade de tipificação do crime é importante para definir o crime praticado e a pena a ser aplicada, inibindo assim o cometimento de mais crimes dessa categoria que gera prejuízo para pessoas que alugam seus carros ou até mesmo as locadoras de veículos de modo geral, e propriamente as pessoas que adquirem veículos sem a ciência de golpe.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Comissões, em 8 de maio de 2019.

Deputado **JUNINHO DO PNEU**
DEM/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO II **DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

CAPÍTULO V **DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA**

Apropriação indébita

Art. 168. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:
I - em depósito necessário;
II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;
III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

Apropriação indébita previdenciária

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional; (*"Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000*)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (*Pena acrescida pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000*)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social; ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000](#))

§2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000](#))

§3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000](#))

§ 4º A faculdade prevista no § 3º deste artigo não se aplica aos casos de parcelamento de contribuições cujo valor, inclusive dos acessórios, seja superior àquele estabelecido, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.606, de 9/1/2018](#))

Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza

Art. 169. Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre:

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.017, DE 2019

(Do Sr. Otoni de Paula)

Tipifica o crime de apropriação indébita de veículos locados

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2735/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 168...

§ 1º ...

Parágrafo Único - apropriar-se de veículo automotivo locado, bem como utilizá-lo para efeito de comercialização, troca, transferência de titularidade, desmanche ou outros fins não autorizados legalmente. "(NR)"

Pena – reclusão, de cinco a dez anos, e multa. "(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Investigação recente resultou no desvendamento de uma ampla e complexa rede de fraude contra locadoras de veículos automotores. Organizados em vários estados, os bandidos locam os veículos e não mais os devolvem às locadoras. Depois os usam livremente ou os vendem, trocam, desmontam para o mercado negro de peças, usam para tráfico de drogas, dentre outras práticas ilícitas.

A forma ostensiva e irresponsável como os meliantes divulgam suas práticas elícitas nas redes sociais demonstra a certeza de impunidade. Sabem que a legislação não os alcança de forma contundente. A falta de previsão legal de punição exemplar inspirou a propagação da prática por diversos estados da federação, dificultando a investigação da polícia.

O prejuízo do setor é grande, mas não se restringe apenas às empresas. Pessoas honestas compram de boa fé os veículos e amargam o prejuízo quando o ilícito é desvendado.

Portanto, temos a responsabilidade de combater esse golpe provendo, na condição de legisladores, o instrumento coercitivo apropriado aos órgãos competentes. Peço a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2019.

Deputado OTONI DE PAULA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO V DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA

Apropriação indébita

Art. 168. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

- § 1º A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:
 - I - em depósito necessário;
 - II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;
 - III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

Apropriação indébita previdenciária (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação*)

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 4º A faculdade prevista no § 3º deste artigo não se aplica aos casos de parcelamento de contribuições cujo valor, inclusive dos acessórios, seja superior àquele estabelecido, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.606, de 9/1/2018*)

Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza

Art. 169. Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre:

Apropriação de tesouro

I - quem acha tesouro em prédio alheio e se apropria, no todo ou em parte, da quota a que tem direito o proprietário do prédio;

Apropriação de coisa achada

II - quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro do prazo de quinze dias.

Art. 170. Nos crimes previstos neste capítulo, aplica-se o disposto no art. 155, § 2º.

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação do Plenário, o Projeto de Lei nº 2.735, de 2019, que dispõe sobre a tipificação do crime de apropriação indébita de veículos locados.

O texto é composto por quatro artigos, cabendo colacionar o seu teor:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei visa dar punição rigorosa aos crimes praticados mediante a apropriação de veículos alugados de outrem ou de concessionárias de locação.

Art. 2º. Acrescenta texto ao Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, com o objetivo de tipificar e aumentar as penas para os crimes de apropriação de veículos locados de locadoras ou outrem.

Art. 3º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art.168-B. Apropriar-se de veículo automotivo locado, com intuito de uso próprio; comercialização e/ou repasse a terceiros:

Pena – reclusão, de seis a quinze anos, e multa.”(NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ao presente projeto houve o apensamento do expediente nº 4.017, de 2019, que tipifica o crime de apropriação indébita de veículos locados, da seguinte forma:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 168...

§ 1º ...

Parágrafo Único - apropiar-se de veículo automotivo locado, bem como utilizá-lo para efeito de comercialização, troca, transferência de titularidade, desmanche ou outros fins não autorizados legalmente. "(NR)"

Pena – reclusão, de cinco a dez anos, e multa. "(NR)"

Em seguida, as peças legislativas foram enviadas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação e oferta do respectivo parecer.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições, a teor dos arts. 22 e do 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As peças legislativas **atendem os preceitos constitucionais** concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

Com relação à **juridicidade** dos Projetos de Lei, constatamos que os textos não se encontram em harmonia com o Sistema Jurídico Brasileiro, já que trazem balizas penais muito elevadas, destoando, assim, do arcabouço normativo existente. Assim, é preciso dizer que a peça legislativa principal prevê sanção de reclusão, de seis a quinze anos, e multa; enquanto que a apensada dispõe que a pena ser de reclusão, de cinco a dez anos, e multa.

Ocorre que crimes que ofendem bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio possuem balizas penais inferiores às retromencionadas. Apenas a título de ilustração, convém exemplificar com os crimes de estupro (reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos); de sequestro e cárcere privado (reclusão, de um a três anos; e o de roubo (reclusão, de quatro a dez anos, e multa).

Á vista disso, será realizada, no Substitutivo, a pertinente adequação da sanção criminal frente a sua figura simples, levando-se em conta, além disso, todo o complexo normativo pátrio.

No que tange à **técnica legislativa**, destaque-se que as proposições não estão em consonância com os postulados plasmados na Lei Complementar n.95, de 1998. Todavia, tais máculas serão devidamente sanadas no Substitutivo ora ofertado.

Ressalte-se que a retromencionada norma dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o

parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, bem como estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O seu art. 3º leciona que a lei será estruturada em três partes básicas, quais sejam, a parte preliminar, que compreende a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; a parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e a parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Do mesmo modo, a alínea “d” do inciso III do art. 12, reza que a alteração da lei será feita nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observando-se, dentre outras regras, a admissibilidade da reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras ‘NR’ maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final.

Convém frisar, no ponto, que a proposição principal informou nos seus dois primeiros dispositivos o escopo da norma, o que deveria ter ocorrido em apenas um artigo.

Já o expediente apensado omitiu o seu objetivo, partindo, diretamente, à inovação legislativa pretendida. Não obstante, a sigla “NR” deveria ter constado apenas no final da modificação levada a cabo. Por fim, não veiculou a necessária cláusula de vigência.

Já no que diz respeito ao **mérito**, é imperioso consignar que vem sendo aplicado, em todo o país, o famoso golpe onde falsos clientes realizam a locação de veículos em estabelecimentos especializados, mas não promovem a respectiva devolução, após a data limite contratada para tanto.

A locadora não tem como perceber o golpe, haja vista que o agente atua como se fosse um mero consumidor, quando, na realidade, tem a intenção de tomar o carro para si.

Apesar de encontrarmos diversos entendimentos acerca da correta tipificação da conduta retrodescrita, e esta depender da análise do caso concreto, entendemos, salvo melhor juízo, que, na maior parte das vezes, ela se amolda, na realidade, ao crime de estelionato, conforme passaremos a explicar.

O estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, sanciona, com pena de reclusão, de um a cinco anos, e multa, a conduta de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

No caso do estelionato, o elemento fraude é empregado para alcançar a anuência da vítima que, enganada, promove a entrega voluntária do objeto, sem que exista qualquer subtração.

Não obstante, é essencial reconhecer que, em algumas ocasiões, o consumidor tenciona, genuinamente, alugar o veículo automotor; no entanto, após obter a posse do bem, ele inverte o seu ânimo, passando a se comportar como se proprietário fosse e, por conseguinte, não o devolvendo.

Ainda nesse diapasão, durante o curso do inquérito policial ou do processo judicial, frequentemente não se consegue apurar a existência da fraude no momento da locação, o que afastaria a configuração do estelionato, subsistindo a possibilidade de punição do infrator pela prática da apropriação indébita.

Dessa forma, entendemos mais adequada a inclusão de formas qualificadas nos delitos de apropriação indébita e de estelionato, quando envolver a locação de veículo automotor.

No que toca especificamente ao crime de apropriação indébita, entendemos mais prudente inserir a nova qualificadora no atual parágrafo 1º, renumerando-se o atual para parágrafo 2º, haja vista se tratar de causas de aumento de pena. Muito embora não seja possível vislumbrar, no momento, a aplicação de nenhuma delas à nova forma qualificada, nada impede que, no futuro, sejam criadas novas circunstâncias que se amoldem ao caso. À vista disso, para que não se alegue óbice de natureza topográfica, torna-se premente a readequação dos parágrafos ora proposta.

Efetuadas tais digressões, do cotejo entre a realidade social e as regras previstas nos mencionados textos, apresenta-se **conveniente e oportuna** a aprovação dos expedientes.

Ante o exposto, VOTO pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.735, de 2019, e 4.017, de 2019, na forma do Substitutivo ora ofertado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado JÚNIOR MANO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.735, DE 2019

Apensado: PL nº 4.017/2019

Insere novas qualificadoras nos crimes de estelionato e de apropriação indébita, consistente na sua prática mediante locação de veículo automotor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere novas qualificadoras nos crimes de estelionato e de apropriação indébita, consistente na sua prática mediante locação de veículo automotor.

Art. 2º O parágrafo 1º do art. 168 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual para parágrafo 2º:

“Art. 168 -

.....

Apropriação indébita na locação de veículo automotor

§ 1º Se o crime é cometido mediante locação de veículo automotor, a pena é de reclusão, de dois a sete anos, e multa.

Aumento de pena

§ 2º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I - em depósito necessário;

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.” (NR)

Art. 3º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 5º:

“Art. 171 -

.....

Estelionato na locação de veículo automotor

§ 5º Se o crime é cometido mediante locação de veículo automotor, a pena é de reclusão, de dois a oito anos, e multa.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado JÚNIOR MANO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.735/2019 e do Projeto de Lei nº 4.017/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júnior Mano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Alexandre Leite, Aureo Ribeiro, Beto Rosado, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Antônio Furtado, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júnior Mano, Léo Moraes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Wilson Santiago, Aliel Machado, Angela Amin, Cássio Andrade, Dr. Frederico, Francisco Jr., Giovani Cherini, Gurgel, Hugo Motta, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Odair Cunha, Pedro Cunha Lima, Pedro Westphalen, Roman, Silvio Costa Filho, Zé Silva e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC

AO PROJETO DE LEI Nº 2.735, DE 2019

(Apensado: PL nº 4.017/2019)

Insere novas qualificadoras nos crimes de estelionato e de apropriação indébita, consistente na sua prática mediante locação de veículo automotor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere novas qualificadoras nos crimes de estelionato e de apropriação indébita, consistente na sua prática mediante locação de veículo automotor.

Art. 2º O parágrafo 1º do art. 168 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual para parágrafo 2º:

"Art. 168 -

.....

Apropriação indébita na locação de veículo automotor

§ 1º Se o crime é cometido mediante locação de veículo automotor, a pena é de reclusão, de dois a sete anos, e multa.

Aumento de pena

§ 2º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I - em depósito necessário;

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.” (NR)

Art. 3º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 5º:

“Art. 171 -

.....

Estelionato na locação de veículo automotor

§ 5º Se o crime é cometido mediante locação de veículo automotor, a pena é de reclusão, de dois a oito anos, e multa.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO